



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

*Poder Legislativo*

**LEI Nº 970, DE 31 DE AGOSTO DE 2022.**

\*Republicado por Incorreção

*Dispõe sobre a instituição da verba indenizatória de Atividade Parlamentar na Câmara Municipal de Cerro Corá-RN e dá outras providências.*

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, contidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Casa, promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA VERBA INDENIZATÓRIA**

**Art. 1º** Fica instituída a Verba Indenizatória de Atividade Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, destinada a ressarcir despesas exclusivamente vinculadas ao exercício da atividade parlamentar observado o limite máximo mensal de **50% do subsídio atual do vereador.**

**Parágrafo Primeiro** – O dispêndio e a aplicação da verba de que trata o “caput” deste artigo obedecerá às exigências nesta Lei.

**Parágrafo Segundo** – A verba indenizatória a que fará jus o Presidente da Câmara terá o percentual do caput calculado sobre o subsídio do referido cargo.

**Art. 2º** - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício será efetivado mediante solicitação formulada pelo vereador, dirigida a Comissão de Controle Interno, necessariamente instruída com a documentação fiscal comprobatória da despesa.

**§ 1º** A comissão de Controle Interno tem atribuição de auditoria, podendo promover verificações, conferências e requisitar informações adicionais e demais providências pertinentes à verificação de autenticidade e ao regular processamento da documentação.

**§ 2º** As notas fiscais apresentadas pelo parlamentar ficarão disponíveis para consulta popular e cópias a serem extraídas por qualquer pessoa física ou jurídica, durante o período de até 5 (cinco) anos a partir da sua emissão.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

*Poder Legislativo*

§ 3º Ao final de cada semestre legislativo a comissão formulará relatório das despesas ressarcidas a cada um dos parlamentares durante o período, contendo os valores nominados mês a mês e acompanhado de cópia das respectivas notas fiscais, ao qual se dará publicidade de por meio eletrônico em sítio virtual da Câmara Municipal na forma prevista pela Lei Complementar nº 131/2009.

§ 4º A Comissão a que se refere o presente artigo, será criada por meio de lei e será composta por: a) 1 (um) Controlador Interno; b) 1 (um) Contador; e c) 1 (um) Técnico Legislativo aprovados em concurso público.

§ 5º A Comissão de Controle Interno poderá, *excepcionalmente*, ser composta por ocupantes de cargos em comissão, enquanto não houver a nomeação dos cargos efetivos a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 3º** - Somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I – Imóveis e utensílios utilizados exclusivamente como escritório de apoio ao exercício da atividade parlamentar, na sede do Município, compreendendo estritamente gastos com taxas condominiais, IPTU, água, telefone fixo ou móvel e energia elétrica;

II - Locomoção do Vereador, compreendendo passagens, alimentação, hospedagem e locação de meios de transporte;

III – Combustíveis e lubrificantes até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da verba indenizatória;

IV - Contratação para fins de apoio à atividade parlamentar de consultoria, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos, até o limite mensal de até 80% (oitenta por cento) do total da verba indenizatória;

V - Divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais;

VI - Aquisição de material de expediente não fornecido pela Câmara Municipal de Cerro Corá/RN;

VII – Aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, TV a cabo ou similar, acesso a internet;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

*Poder Legislativo*

VIII – Locação de móveis e equipamentos;

IX – Peças e acessórios para veículos a serviço do gabinete do parlamentar, necessárias a manutenção e conservação do mesmo;

X – Cópias heliográficas de documentos de interesse da atividade parlamentar;

XI – Edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

XII - despesas com telefone móvel em nome do parlamentar, ou fixo caso instalado no gabinete ou no escritório do Vereador;

**§ 1º** - As despesas contraídas pelo parlamentar com relação ao inciso I deste artigo somente serão ressarcidas se as instalações próprias da Câmara Municipal não oferecerem condições apropriadas ao estabelecimento e manutenção de um gabinete.

**§ 2º** Os gastos com telefone móvel previstos por este artigo deverão respeitar os limites estabelecidos nesta lei e serão em número máximo de 2 (dois) aparelhos por parlamentar.

**§ 3º** - A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por pessoa física ou jurídica, no caso desta deve ser cadastrada como empresa de locação de automóveis, respeitado o limite de 1 (um) automóvel por gabinete e os limites com combustível previsto pelo art. 14º.

**§ 4º** Os imóveis mencionados no inciso I, deverão ser previamente cadastrados junto a Comissão de Controle Interno, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou termo equivalente com firmas reconhecidas em cartório.

**§ 5º** Os produtos e serviços cuja prestação é por meio de natureza genérica e/ou permanente dispostos nos incisos III, VI, E VIII, serão contratados mediante pesquisa mercadológica ou por meio de adesão a ata de registro de preços ou pregões de outros órgãos pertencentes a administração pública direta ou indireta.

**§ 6º.** As despesas de que trata o inciso II só serão ressarcidas mediante comprovação da necessidade e pertinência da viagem para o exercício da atividade parlamentar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

*Poder Legislativo*

**CAPÍTULO II**  
**DO RESSARCIMENTO**

**Art. 4º.** A solicitação de reembolso será efetuada até o 15º dia útil do mês por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

**Art. 5º.** Será objeto de ressarcimento o documento:

I – Original, em primeira via, quitado com pagamento à vista, em nome do parlamentar, observando as ressalvas constantes nos §§ 2º e 3º deste artigo;

II – Nota fiscal hábil, segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, bem como nota avulsa em se tratando de pagamento a pessoa física;

§1º. O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa;

§2º. Serão admitidas contas de água, telefone, energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso I do artigo 3º;

§3º. Admite-se ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço, desde que o objeto seja compatível com a atividade parlamentar.

**Art. 6º.** De posse dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas na forma prescrita pelos artigos 5º e 6º, a Comissão de Controle Interno, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência da Câmara, que encaminhará para o setor financeiro para processar e efetuar o respectivo ressarcimento.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

*Poder Legislativo*

**Art. 7º.** Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 8º.** Os documentos relativos ao mês de competências que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão mais ser objeto de ressarcimento.

**Art. 9º.** Os reembolsos decorrentes de verba indenizatória se farão mediante depósito em conta corrente em nome do parlamentar, não podendo, em hipótese alguma, ser realizada mediante de pagamento em cheque ou dinheiro.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO**

**Art. 10.** O ressarcimento das despesas elencadas no inciso I do art. 3º, quando cabível, somente alcançará os valores não superiores ao percentual de 30% (trinta por cento) do valor total da Verba Indenizatória Parlamentar.

**Art. 11.** As despesas com telefonia móvel somente serão ressarcidas até o limite de 10% (dez por cento) do valor total da Verba Indenizatória Parlamentar.

**Art. 12.** As despesas elencadas no inciso II do art. 3º somente serão ressarcidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar.

**Art. 13.** As despesas com combustíveis e lubrificantes serão ressarcidas até o limite máximo e 25% (vinte e cinco por cento) do total da Verba Indenizatória Parlamentar.

**Art. 14.** As demais despesas previstas pelo Art. 3º desta Lei serão ressarcidas de igual modo, respeitando os limites previstos em resolução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

*Poder Legislativo*

**CAPÍTULO IV**

**DAS VEDAÇÕES**

**Art. 15.** Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

**Art. 16.** É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Art. 3º.

**Art. 17.** É vedado o reembolso de despesas efetuadas em favor de empresas propriedade do parlamentar, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parente até o terceiro grau de qualquer dessas pessoas.

**Art. 18.** É vedada a locação de imóvel de que trata o inciso I do Art. 3º de propriedade do parlamentar, de seus assessores parlamentares, de servidores públicos lotados na Câmara Municipal ou de parente até o terceiro grau de qualquer dessas pessoas.

**Art. 19.** Na locação de bens móveis, imóveis e ou equipamento não poderá ser aplicada a modalidade de leasing.

**CAPÍTULO V**

**DA PERDA DA VERBA INDENIZATÓRIA**

**Art. 20.** A verba indenizatória não é forma de remuneração, não compondo o subsídio do parlamentar.

**Art. 21.** O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei quando:

I – Investido em cargo previsto no artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II – Afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III – quando o respectivo suplente se encontrar no exercício do mandato.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

*Poder Legislativo*

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22.** O reembolso das despesas não implica em manifestação da Câmara Municipal quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou licitude.

**Art. 23.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no que necessitar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Câmara Municipal de Cerro Corá-RN, em 31 de agosto de 2022.

**RODOLFO GUEDES DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN